

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 8jinxlw1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2024 Projeto de lei nº 1100/2024 Protocolo nº 5653/2024 Processo nº 1647/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p> | | |

Dispõe sobre a inclusão do profissional Terapeuta Ocupacional especialista em contexto escolar nas equipes multiprofissionais das Creches e Escolas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a inclusão de Terapeutas Ocupacionais especialista em contexto escolar nas equipes multiprofissionais das Creches e Escolas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

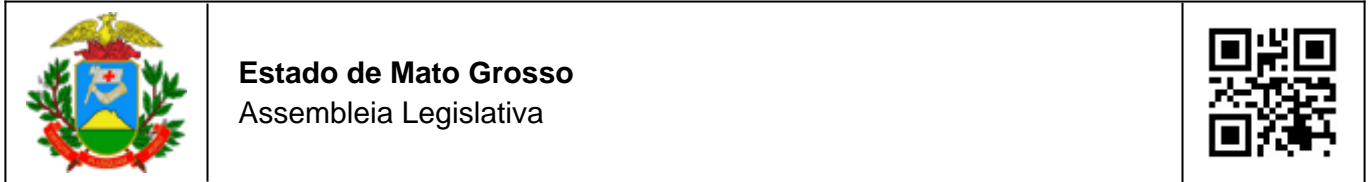
Parágrafo único. Compreende-se Terapeuta Ocupacional o profissional de nível superior, dotado de formação nas Áreas de Saúde e Sociais. A formação profissional dessa especialidade (Terapia Ocupacional no Contexto Escolar), enquadrada na área requerida, considera todas as áreas de desempenho ocupacional e atividades cotidianas nestes espaços, a saber: educação, brincar, lazer, participação social, Atividade da Vida Diária – AVD, Atividade Instrumentais da Vida Diária – AIVD, descanso e sono, preparação para o trabalho inserido no contexto da Terapia Ocupacional e vida com autonomia e independência.

Art. 2º O profissional Terapeuta Ocupacional especialista em contexto escolar inserido nas equipes multiprofissionais nas creches e escolas será integrado com um plano de atuação caracterizado pelo exercício profissional em todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, oferecidos ao estudante e comunidade educativa.

Art. 3º As unidades escolares deverão providenciar espaço com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades referentes à atuação do profissional Terapeuta Ocupacional especialista em contexto escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 02 anos (dois anos), contados da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Considerando a diversidade contemporânea no âmbito escolar e o atendimento as novas demandas que surgem, faz-se necessário incluir profissionais capacitados para que possam contribuir com a melhoria do ensino/aprendizagem. Tendo em vista a busca pela melhor oferta dos serviços públicos, ressalta-se presentemente a necessidade de incluir o profissional de Terapia Ocupacional especialista em contexto escolar nas creches e escolas públicas do estado de Mato Grosso.

A escola tem sido eleita como um foco de atenção para o desenvolvimento das ações do terapeuta ocupacional, principalmente, visando à integração e à inclusão de crianças com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento no sistema regular de ensino, tanto na sua primeira inserção escolar quanto na “saída” das crianças das salas e escolas especializadas e entrada no sistema regular formal (Lopes & Silva, 2007).

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual